



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/003.466/90-36

CMR

Sessão de 23 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.112

Recurso nº: 70.889 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: FORÇA CONSTRUTORA S/A

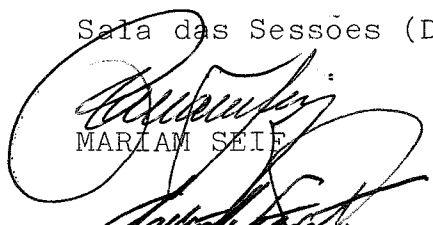
Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORÇA CONSTRUTORA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão 101-84.063, de 22.09.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sandro Martins Silva, que excluía parcela menor.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM: AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 JUN 1993
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.157

V. V.

L. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/003.466/90-36

RECURSO Nº: 70.889
ACORDÃO Nº: 101-84.112
RECORRENTE: FORÇA CONSTRUTORA S/A

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986/1987 verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea "a", § 1º da Lei Compl. nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).

JUROS DE MORA: art. 2º do DL-1736/79, art. 1º, inc. II do DL-2052/83, c/c o art. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 15, § único do DL-1967/82, c/c o art. 1º, § único do DL-2052/83, art. 1º, art. 12, § único, art. 18 do DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471/88, art. 22

e seu § único, alínea b, da Lei nº 7730/89; art. 13, § único da Lei nº 7738/89 e Port. MF nº 27/89; arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 61 e seus §§ da Lei nº 7799/89.

- MULTA: art. 4º do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF, 01/84, art. 86, § 1º da Lei nº 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 36, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10783/003.466/90-07.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento:

"CONSIDERANDO que o presente, por ser reflexo da autuação do processo matriz, deve ser julgado com vistas à decisão proferida naquele, o qual foi julgado PROCEDENTE EM PARTE pela decisão de 1ª instância.

Considerando tudo o mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 01 para:

I- Exigir a contribuição do PIS DEDUÇÃO no valor de 2.239,21 BTNF (duas mil duzentas e trinta e nove BTNF e vinte e um centésimos);

II- Manter a multa de 50% (cinquenta por cento), juros de mora e correção monetária de acordo com a legislação vigente;"

A fls. 62 se vê o recurso voluntário, requerendo o julgamento do recurso por dependência (repetindo, de forma geral, a impugnação) do processo originário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

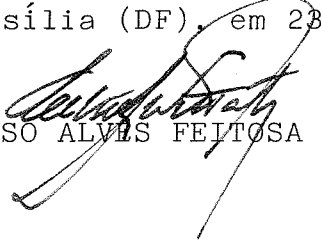
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-84.063.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de setembro de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 